

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20182700100358

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 089/2020

RECORRENTE: DIERO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 130/2020/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de pagar imposto referente às operações de saídas tributadas, conforme relatório fiscal e planilha em anexo.

A infração foi capitulada no art. 77, IV, "a1" da Lei 688/96, c/c art. 57, XI do Dec. 22.271/2018. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, "a", item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 24.024,91
Multa 90%:	R\$ 21.622,40
Juros:	R\$ 1.263,60

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 46.910,91 (quarenta e seis mil, novecentos e dez reais e noventa e um centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração através de Carta com Aviso de Recebimento em 20/08/2018, conforme consta às fls. 02 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva fls. 22/24.

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2019.10.18.01.0245/UJ/TATE/SEFIN/RO fls. 28/32, julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou conhecimento da Decisão Singular via DTE (fl. 33) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 35/37). Consta Relatório deste Julgador fls. 38/41.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal está embasada na acusação de que o sujeito passivo deixou de pagar imposto referente às operações de saídas tributadas.

Vejamos o que determina a legislação tributária estadual apontada no presente caso:

Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (**Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º**):

(...)

XI - no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido:

Depreende-se da ação fiscal que houve irregularidades, uma vez que se constatou operações tributáveis sem o respectivo pagamento do imposto.

A recorrente vem aos autos através do recurso voluntário alega que a empresa foi autuada antes da vigência do FISCONFORME, Decreto nº 23.856/2019, cuja norma possibilita ao contribuinte a regularização da sua situação fiscal em 30 dias, sem aplicação de penalidade.

Contudo, o Decreto N. 24202, de 28 de agosto de 2019, publicado no DOE nº 160, de 28.08.19, Padroniza os procedimentos de fiscalização anteriores ao início da implantação do sistema Fisconforme:

“Art. 2º. As normas deste Decreto não se aplicam às ações fiscais concluídas e as decorrentes de.”

“§ 1º. As ações fiscais serão consideradas concluídas, quando o sujeito passivo tenha sido cientificado do Auto de Infração”.

Como se pode entender o Decreto nº 24202/2019, de 28/08/019 não contempla ação fiscal concluída, visto que a ação fiscal fora encerrada em 10/08/2018 e os Benefícios concedidos pelo FISCONFORME não abrangem os contribuintes que tenha sido cientificado o auto de infração antes da vigência do referido Decreto.

A recorrente requer, ainda, pedido de diligência com o seguinte objetivo: “*que o Julgador deveria ter determinado diligência para que os autos retornassem à sua origem para manifestação do autuante, já que foram contestados o relatório fiscal e planilhas apresentadas pelo Fisco*”. Está claro que o ilícito fiscal praticado pelo sujeito passivo e constatado pelo Fisco Estadual de fato ocorreu, devendo ser rejeitada de pronto o pedido de diligência.

Das provas que constam dos autos não restam dúvidas que a ação fiscal assegura a liquidez e certeza do crédito tributário, portanto, ao adotar procedimento diverso do que determina a legislação tributária o sujeito passivo descumpriu a legislação pertinente sujeitando-se as penalidades que o caso requer. Ademais, o contribuinte não juntou qualquer prova comprovando o pagamento do imposto, que pudesse ilidir a ação fiscal.

O Crédito Tributário está assim constituído:

TRIBUTO	R\$ 24.024,91
MULTA 90%	R\$ 21.622,40
JUROS	R\$ 1.263,60
AT. MONETÁRIA	R\$ ---
TOTAL	R\$ 46.910,91

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 46.910,91 (quarenta e seis mil, novecentos e dez reais e noventa e um centavos) deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100358
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 089/2020
RECORRENTE : DIERO DIST. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 130/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 041/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – NÃO RECOLHER IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES DE SAÍDA TRIBUTADAS – NÃO ESCRITURAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA EFD - OCORRÊNCIA Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de pagar imposto referente às operações de saídas tributadas no exercício de 2018, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para a espécie. Sujeito passivo não escriturou e não apresentou o arquivo da EFD – SPED FISCAL. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente a ação fiscal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
TOTAL: R\$ 46.910,91

***O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 10 de março de 2022.